

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.156/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001443406-46
Impugnação: 40.010147626-76
Impugnante: Adelson Carneiro Santana
CPF: 880.267.876-68
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Tendo sido comprovada a perda total do veículo antes da ocorrência do fato gerador do IPVA, o Contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Interpretação do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 43.709/03.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, do veículo placa HOK 2367 referente ao exercício de 2019, ao argumento de que o veículo teve perda total devido ao roubo seguido de incêndio.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 07, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/12, e documentos de fls. 16/27 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 29/30.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2019, do veículo placa HOK 2367.

O Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA referente ao exercício de 2019, uma vez que, em função do roubo e sinistro, narrado nos Boletins de Ocorrência nº 2018-054931250-01, fls. 17/19 e nº 2018-054139829-001, fls. 20/23, o referido veículo sofreu perda total em 05/12/18.

Com razão o Impugnante, conforme demonstrado a seguir.

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

O aspecto temporal do fato gerador, no caso de veículo usado, é o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Desse modo, considerando que a lei estabelece que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que o sinistro (perda total) noticiado nos Boletins de Ocorrência nº 2018-054931250-01, fls. 17/19 e nº 2018-054139829-001, fls. 20/23, ocorreu em 05/12/18, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador do exercício de 2019, há de ser deferida a restituição integral dos valores pagos pelo Impugnante a título de IPVA referente ao exercício 2019.

Registre-se que o Boletim de Ocorrência nº 2018-054139829-001, fls. 20/23 deixa claro que o veículo foi incendiado no dia 05/12/18.

Portanto a restituição do IPVA no caso em exame é plenamente cabível, em razão da caracterização da perda total do veículo sinistrado no dia 05/12/18, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador do IPVA do exercício de 2019.

A esse respeito, veja-se o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 43.709/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Consulta Interna nº 104, de 20/09/10, também entende que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Ressalte-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança. No caso em exame, os Boletins de Ocorrência trazidos aos autos comprovam que o veículo efetivamente sofreu perda total em dezembro de 2018, não obstante a baixa no DETRAN/MG (por perda total) tenha ocorrido em 07/01/19, conforme fl.04.

Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de que a baixa do registro do veículo tem efeitos retroativos à data da ocorrência do sinistro:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E BAIXA DO VEÍCULO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO SEGURO DPVAT - ESTADO DE MINAS GERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA - VEÍCULO FURTADO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL - BAIXA DO REGISTRO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONTRAN 11, DE 1998 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENDENTE - INSIGNIFICÂNCIA - IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO - ISENÇÃO - ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003 - DANÓ MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - TRANSTORNO NÃO INDENIZÁVEL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICADO.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 490 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUJEITA-SE AO REEXAME NECESSÁRIO A SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. O LUSTRO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO E NÃO DO EXERCÍCIO EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA PARCELA.

3. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DPVAT DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO COMPETENTE, NÃO POSSUINDO O ESTADO DE MINAS GERAIS LEGITIMIDADE PASSIVA PARA DEVOLVER REFERIDOS VALORES, VISTO QUE NÃO SÃO DIRIGIDOS AO COFRE PÚBLICO ESTADUAL.

4. UMA VEZ RECUPERADO O VEÍCULO, MAS RESTANDO APURADA A SUA PERDA TOTAL, CERTO QUE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO DEVERÁ PROCEDER À BAIXA DO SEU REGISTRO, COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO SINISTRO.

5. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO ELEGE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO OBSTÁCULO À BAIXA DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL.

6. NÃO É RAZOÁVEL A COBRANÇA DE IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO REFERENTE AO VEÍCULO OBJETO DE FURTO E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL (ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003).

7. OS TRANSTORNOS DA VIDA SOCIAL DO INDIVÍDUO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, SALVO QUANDO COMPROVADO O ABALO MORAL. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.348626-8/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES , 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/12/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/01/15)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

T